



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377634

1501263-90.2020.8.26.0228/50000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501263-90.2020.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDRESSA SANTOS DO VALE e GEILIANE ALVES DE SOUZA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1501263-90.2020.8.26.0228/50000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/28ª Vara Criminal

Embargtes: Andressa Santos do Vale e Geiliane Alves de Souza

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Corréus: Priscila Santos de Oliveira, Juliana Agape de Souza e Gracielle Fernandes da Silva

Juiz de 1ª Instância: Fernanda Galizia Noriega

Voto nº **11.214**

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão da 10ª Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise das provas de materialidade delitiva. III. Razões de Decidir 3. Não há omissão a ser sanada, pois todas as teses defensivas foram analisadas e fundamentadamente afastadas no acórdão. 4. O acórdão não apresenta vícios de obscuridade, contradição ou omissão, sendo a intenção das embargantes rediscutir o mérito já apreciado. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos por **ANDRESSA SANTOS DO VALE** e **GEILIANE ALVES DE SOUZA**, contra o v. acórdão desta Colenda 10ª Câmara Criminal de fls. 597/602 dos autos principais, que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso.

Alegam as embargantes que há vícios na decisão colegiada, de omissão, vez que deixaram de se manifestar sobre a absolvição por falta de provas suficientes de materialidade delitiva (fls. 01/02).

É O RELATÓRIO.

Os embargos, embora conhecidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Inicialmente, observo que segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão; é sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Com relação ao pretendido pelas embargantes, em que pesem os argumentos apresentados, inexistente omissão a ser sanada, buscando-se, inequivocamente, rediscutir questão de mérito.

Ao contrário do alegado, pela simples leitura do Aresto, verifica-se que todas as teses defensivas foram analisadas e fundamentadamente afastadas.

Ademais, conforme o v. Acórdão: "*A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), auto de exibição e apreensão (fl. 06), documentos diversos (fls. 79/101), além da prova oral produzida.*" (fl. 654 dos autos principais)

No caso em testilha, o v. acórdão não padece de qualquer vício, sendo nítida a intenção das embargantes em repisar as teses defensivas já enfrentadas – e de forma bem fundamentada - no v. acórdão que detidamente esclareceu os elementos de convicção.

Além disso, a matéria ventilada exige análise aprofundada das provas e demais elementos do processo, questões de alta indagação, o que já foi realizado em sede de apelação.

Mário Guimarães já pronunciou: "*Não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que*

objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não”. (Rio de Janeiro: Forense, 1958, in o Juiz e a Função Jurisdicional, p. 350).

Nesse sentido, de bom alvitre destacar que o E. STJ, vem decidindo que *“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim, somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.”* (EDcl no REsp 27.261/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.^a T., j. 15/02/1993, DJ 22/03/1993 - RSTJ vol. 47 - No mesmo sentido, STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010).

Ainda que entenda a Defesa inconvincente as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619, do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ressalto, ainda, que o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

De mais a mais, os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, pois, como meio recursal idôneo para que a parte manifeste inconformismo com o resultado do provimento jurisdicional. A propósito, o mesmo tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem*

instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018).

Logo, foram aplicadas as disposições legais cabíveis e analisadas criteriosamente as provas, inexistindo omissão.

Portanto, na realidade, o que se tem é a evidente intenção de reformar o v. acórdão, não se podendo afirmar, por isso, sobre a existência de vícios no julgado.

Assim, ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já apontados.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração** opostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator